

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 426/2010

A autoria da presente Proposição é da Vereadora Neusa Maldonado Silveira.

Trata-se de PL que dispõe sobre o acréscimo do Parágrafo Único ao art. 1º da Lei nº 8.746, de 21 de maio de 2009, que institui a Semana do Livro e dos Escritores do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica acrescido o parágrafo único ao art. 1º a Lei nº 8746/09, com a seguinte redação: independentemente da realização da Expo-Literária será realizado anualmente a Semana do Livro e do Escritor Sorocabano (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei, em conformidade com sua Justificativa, tem o escopo de firmar a permanência no calendário oficial a Semana do Livro e do Escritor Sorocabano, independentemente da Expo-Literária.

A proposição em análise encontra respaldo em nosso Direito Positivo, tal qual passaremos a expor:

A Lei Orgânica do Município estabelece ser de competência do Município promover a cultura, nos termos infra:

*Art. 4º Compete ao Município:*

*IX- promover a cultura e a recreação.*

Dispõe ainda a LOM, que é de competência legiferante do Município legislar visando à abertura de meios e acesso a cultura, conforme se verifica abaixo:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*d) à abertura de meios e acesso à cultura, à educação e à ciência . (g. n.)*

Diz por fim a LOM, direcionando a ação da Municipalidade referente à cultura:

*Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:*

*I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;*

*II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:*

*a) democratização: direito a participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;*

*b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;*

*c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos.*

Os comandos legais da Lei Orgânica do Município estão em simetria com os ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, a qual dispõe:

*Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. (g. n.)*

Por todo o exposto, concluímos que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, **sob o aspecto jurídico nada a opor.**

É o que cabia dizer sobre este Projeto de Lei.

Sorocaba, 18 de outubro de 2.010.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Consultora Jurídica